EMENDA ADITIVA Nº 001/2023, AO PROJETO DE LEI N° 004/2023-PE

EMENTA: "Inclui o artigo 2° e o artigo 3° ao Projeto de Lei n° 004/2023-PE que faz alterações na Lei Municipal n° 1.451, de 01 de julho de 2010. "

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, APROVOU a seguinte,

EMENDA ADITIVA Nº AO PROJETO DE LEI N° 004/2023-PE:

Art. 1°. – Inclui o artigo 2° ao Projeto de Lei n° 004/2023-PE que modifica a redação do artigo 19, Parágrafo Único, da Lei Municipal n° 1.451, de 01 de julho de 2010:

"**Art. 19. –** (…)

"**Parágrafo Único** – Será cobrado o anualmente por ocasião da renovação, o valor de 50 (cinquenta) UFIR-RJ, por cada vistoria."

Art. 2°. – Inclui o artigo 3° ao Projeto de Lei n° 004/2023-PE que modifica a redação do inciso V do artigo 17 da Lei Municipal n° 1.451, de 01 de julho de 2010, a fim de que passe a constar o seguinte:

"Art. 17. – Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos:

(…)

V – Quando for funcionário público ativo do Município de Rio das Ostras, ou militar em atividade, ou aposentado por invalidez permanente ou quando for detentor de outra permissão pública ou titular de contratos públicos.”

Art. 3°. – Com a aprovação da presente emenda o artigo 2° original da proposição será renumerado para artigo 4°.

Art. 4°. – A alteração textual proposta acima passará a ser parte integrante da proposição quando aprovada,

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador

JUSTIFICATIVA

1. A presente emenda na verdade só tem por objetivo colocar um ponto final numa desnecessária discussão a respeito da aplicação da legislação municipal acerca do tema Transporte Público Coletivo enquanto não houver licitação.

2. Como o próprio Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo Municipal de forma ínclita deixa claro, por conta da atuação do Poder Legislativo ao emendar o Projeto de Lei que se tornaria a Lei Municipal n° 2.727/2022, a Lei Municipal aplicável ao Sistema de Transportes Municipal é a Lei Municipal n° 1.451/2010, só se aplicando a Lei Municipal n° 2.076/2018 após a realização do certame licitatório e adjudicação do objeto pelos vencedores ou naquilo que for mais favorável atualmente aos permissionários e usuários do serviço público.

3. O Chefe do Poder Executivo Municipal ingressou com uma Representação de Inconstitucionalidade contra a Lei Municipal n° 2.727/2022 e teve seu pedido de liminar para suspender os efeitos da legislação indeferido, ou seja, desde a promulgação da mencionada Lei, se aplica a Lei Municipal n° 1.451/2010 quando se tratar de serviço público de transporte de passageiros, só se aplicando a Lei Municipal n° 2.076/2018 quando esta for mais favorável.

4. A presente proposição busca justamente tornar a Lei Municipal n° 1.451/2010 mais favorável do que a Lei Municipal n° 2.076/2018 a fim de permitir a aplicação de apenas uma legislação enquanto não houver a efetiva realização da licitação.

5. Contudo, o Chefe do Poder Executivo Municipal, para aplicar a Lei Municipal n° 1.451/2010, deve torná-la idêntica ou mais favorável do que a Lei Municipal n° 2.076/2018 em suas disposições.

6. A presente Emenda Aditiva, ao incluir o artigo 2° à proposição visando alterar a redação do artigo 19, Parágrafo Único, da Lei Municipal n° 1.451/2010 tem por finalidade justamente isso: garantir que esta seja mais favorável do que a Lei Municipal n° 2.076/2018.

7. Logo, é preciso então que o montante cobrado a título de taxa de vistoria com fins de renovação da permissão previsto na Lei Municipal n° 1.451/2010 deve ser revisto uma vez que até na Lei Municipal n° 2.076/2018 não há previsão desse pagamento para fins de renovação, devendo se adequar a o valor cobrado à atual realidade dos permissionários, algo que justificou inclusive, segundo o Chefe do Poder Executivo Municipal, o aumento no valor da tarifa cobrada ao usuário – **algo que pode ser evitado se os encargos pagos pelos permissionários aos cofres públicos sejam reduzidos a um valor razoável,**

exatamente como se pretende com a presente emenda e alteração da redação do dispositivo da Lei Municipal n° 1.451/2010.

8. Com relação ao artigo 3° da Emenda que modifica a redação do artigo 17, inciso V, da Lei Municipal n° 1.451/2010 é preciso tecer os seguintes comentários.

9. Muito bem. A sua finalidade consiste na exclusão da aplicação da Lei Municipal n° 1.451/2010 o inciso V do artigo 17 que possui a seguinte redação:

> "Art. 17. – Será negado o registro de condutor auxiliar nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> V – Quando exercer qualquer atividade remunerada seja em nome pessoal ou sociedade, ou, ainda, quando for funcionário público municipal, estadual, federal, de empresa estatal, ou militar em atividade, ou aposentado por invalidez permanente ou quando for detentor de outra permissão pública ou titular de contratos públicos."

10. A presente Emenda Aditiva, ao incluir o artigo 3° à proposição visando alterar a redação do artigo 17, Inciso V, da Lei Municipal n° 1.451/2010 tem por finalidade justamente impedir que a Lei Municipal n° 1.451/2010 tenha em seu texto previsões mais prejudiciais do que a legislação superveniente.

11. Em outras palavras, se busca aqui garantir que esta seja mais favorável do que a Lei Municipal n° 2.076/2018, eis que nas vedações aos condutores auxiliares previstas nesta última não consta a situação em que o condutor seja exerça outra atividade remunerada, em nome pessoal ou em sociedade, motivo pelo qual se faz necessária a presente alteração.

12. De fato, vale até a transcrição do artigo 20 da Lei Municipal n° 2.076/2018 que trata do tema para que não haja dúvidas sobre o quão essencial é a aprovação desta Emenda:

> "Art. 20. Será negado o registro de condutor e condutor auxiliar quando:
>
> I - Não apresentar Carteira de Habilitação, válida, compatível com a categoria exigida;

II - Suspenso ou impedido de dirigir por determinação legal;

III - Afastado do STU-RO por motivo disciplinar;

IV - Quando for funcionário público ativo do Município de Rio das Ostras;

V - Quando aposentado por invalidez permanente;

VI - deixar de apresentar junto a SECTRAN, os documentos exigidos nesta Lei;

VII – Ter sido punido com as sanções previstas nos incisos III, IV e ser reincidente no inciso II do artigo 55 desta Lei.”

13. É preciso lembrar que com a pandemia vários condutores auxiliares e permissionários precisaram recorrer a outras fontes de renda, muitas vezes criando MEI’s com o intuito de exercerem atividades próprias diante do reduzido número de pessoas nas ruas e se utilizando dos serviços do transporte público coletivo municipal

14. Portanto, por este motivo é essencial a aprovação da presente Emenda com a inclusão do artigo 2° ao Projeto de Lei 004/2023-PE para que haja a alteração da redação do artigo 19, Parágrafo Único, da Lei Municipal n° 1.451/2010 e com a inclusão do artigo 3° ao Projeto de Lei 004/2023-PE para que haja a alteração da redação do artigo 17, inciso V, da Lei Municipal n° 1.451/2010.

Sala das Sessões, 06 de março de 2023.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento

Vereador